

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulo	Artigo	Número	Alinea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
Despesa ordinária							
3.º	62.º	1	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	5 000\$00	(a)
3.º	63.º	—	—	Conservação e aproveitamento de bens	5 000\$00	—\$—	(a)
4.º	211.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	256 800\$00	—\$—	(b)
4.º	236.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	21 600\$00	21 600\$00	(b)
4.º	286.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	51 600\$00	51 600\$00	(b)
4.º	295.º	1	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	200 000\$00	—\$—	(a)
4.º	295.º	3	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	236 250\$00	(a)
4.º	295.º	5	—	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	40 000\$00	—\$—	(a)
4.º	296.º	—	—	Conservação e aproveitamento de bens	14 750\$00	—\$—	(a)
4.º	297.º	1	—	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	20 000\$00	(a)
4.º	297.º	3	—	Despesas gerais de funcionamento: comunicações	1 500\$00	—\$—	(a)
4.º	299.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	39 600\$00	41 800\$00	(b)
4.º	305.º	4	—	Bens duradouros: outros bens duradouros	2 200\$00	—\$—	(b)
4.º	306.º	1	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	79 000\$00	—\$—	(a)
4.º	306.º	3	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	79 000\$00	(a)
4.º	375.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	241 200\$00	—\$—	(b)
4.º	382.º	2	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	133 000\$00	—\$—	(a)
4.º	382.º	3	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	100 000\$00	(a)
4.º	382.º	5	—	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	20 000\$00	—\$—	(a)
4.º	384.º	1	—	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	53 000\$00	(a)
5.º	413.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	—\$—	15 000\$00	(b)
5.º	423.º	2	—	Despesas gerais de funcionamento: comunicações	1 100\$00	—\$—	(a)
5.º	425.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	—\$—	84 000\$00	(b)
5.º	428.º	1	—	Despesas gerais de funcionamento: comunicações	15 000\$00	—\$—	(b)
5.º	430.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	44 400\$00	—\$—	(b)
5.º	432.º	—	—	Deslocações	1 750\$00	—\$—	(b)
5.º	435.º	1	—	Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento . . .	22 000\$00	—\$—	(b)
5.º	435.º	2	—	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio . . .	2 000\$00	—\$—	(b)
5.º	435.º	3	—	Bens duradouros: equipamento de secretaria	1 000\$00	—\$—	(b)
5.º	436.º	1	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	40 000\$00	—\$—	(b)
5.º	436.º	4	—	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	4 250\$00	—\$—	(b)
5.º	437.º	—	—	Conservação e aproveitamento de bens	13 000\$00	—\$—	(b)
5.º	441.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	44 400\$00	—\$—	(b)
5.º	461.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	44 400\$00	—\$—	(b)
5.º	472.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	44 400\$00	—\$—	(b)
5.º	491.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	44 400\$00	—\$—	(b)
5.º	502.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	44 400\$00	—\$—	(b)
5.º	513.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	44 400\$00	—\$—	(b)
5.º	528.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	44 400\$00	—\$—	(b)
5.º	530.º-A	1	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	126 194\$00	—\$—	(a)
5.º	532.º	1	—	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	126 194\$00	(a)
5.º	535.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	44 400\$00	—\$—	(b)
5.º	540.º-A	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	44 400\$00	—\$—	(b)
5.º	544.º	—	—	Transferências — Instituições particulares	—\$—	1 100\$00	(a)
5.º	550.º	1	—	Bens não duradouros: matérias-primas e subsidiárias	—\$—	8 000\$00	(a)
5.º	550.º	2	—	Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	6 000\$00	(a)
5.º	550.º	4	—	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	8 000\$00	—\$—	(a)
5.º	550.º	5	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	6 000\$00	—\$—	(a)
6.º	554.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	—\$—	6 000\$00	(b)
6.º	559.º	1	1	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio . . .	6 000\$00	—\$—	(b)
6.º	564.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	—\$—	444 000\$00	(b)
6.º	574.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	—\$—	567 800\$00	(b)
7.º	605.º	5	—	Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	64 800\$00	—\$—	(b)
7.º	607.º	4	—	Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados . . .	5 000\$00	—\$—	(b)
					1 866 344\$00	1 866 344\$00	

(a) Despacho de 17 de Março de 1972.

(b) Despacho de 17 de Março de 1972. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento em seu despacho de 21 de Março de 1972.

No capítulo 4.º, artigo 211.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, passa a ter a seguinte redacção (a):

1 director clinico (1)	—\$—	—\$—	—\$—	1 especialista de clinica médica (2)	62 400\$	—\$—	—\$—
1 director de serviço de clinica médica	—\$—	—\$—	—\$—	1 especialista de cirurgia geral	62 400\$	—\$—	—\$—
1 director de serviço de cirurgia	75 600\$	—\$—	—\$—	1 especialista de ortopedia	62 400\$	—\$—	—\$—
1 director de serviço de infecto-contagiosos	75 600\$	—\$—	—\$—	1 médico da Colónia Penal do Bié	—\$—	93 600\$	54 000\$
				7 médicos (30)	93 600\$	—\$—	—\$—
				7 médicos	44 400\$	—\$—	—\$—
				2 médicos (31)	—\$—	—\$—	—\$—
					—\$—	—\$—	—\$—

No capítulo 4.º, artigo 212.º, a rubrica a que se refere o artigo passa a ter a seguinte redacção (a):

1 director clínico	24 000\$00
2 médicos a 12 000\$	24 000\$00

No capítulo 4.º, artigo 227.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, passa a ter a seguinte redacção (a):

17 carcereiros ⁽¹¹⁾	24 000\$	408 000\$
126 carcereiros ⁽¹¹⁾	16 200\$	2 041 200\$
		2 449 200\$00

Abate-se por desnecessário

75 600\$00
2 373 600\$00

No capítulo 4.º, artigo 227.º, n.º 1), alínea 2, a rubrica é eliminada (a).

No capítulo 4.º, artigo 236.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, passa a ter a seguinte redacção (a):

2 enfermeiros de 2.ª classe ⁽¹²⁾	45 600\$
---	----------

No capítulo 4.º, artigo 236.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, passa a ter a seguinte redacção (a):

3 enfermeiros de 1.ª classe ⁽¹²⁾	50 400\$
1 enfermeiro de 2.ª classe ⁽¹²⁾	45 600\$

- Para satisfação do encargo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 557, de 30 de Agosto de 1968

20 160\$

No capítulo 4.º, artigo 299.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, passa a ter a seguinte redacção (a):

1 técnico farmacêutico de 3.ª classe ⁽¹³⁾	42 000\$
2 enfermeiros de 1.ª classe ⁽¹²⁾	50 400\$
1 enfermeiro de 2.ª classe ⁽¹²⁾	45 600\$

- Para satisfação do encargo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 557, de 30 de Agosto de 1968

20 160\$

No capítulo 4.º, artigo 375.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, passa a ter a seguinte redacção (a):

Serviços auxiliares de diagnóstico:

1 primeiro-ajudante técnico de radiologia	50 400\$
1 ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe	50 400\$
1 técnico auxiliar de laboratório de 3.ª classe	55 200\$

Serviços de enfermagem:

1 enfermeiro-chefe ⁽¹⁴⁾	55 200\$
3 enfermeiros-subchefes ⁽¹⁵⁾	50 400\$
4 enfermeiros de 1.ª classe ⁽¹²⁾	45 600\$
8 enfermeiros de 2.ª classe ⁽¹²⁾	38 400\$
1 auxiliar de enfermagem de 1.ª classe ⁽¹²⁾	34 800\$
2 auxiliares de enfermagem de 2.ª classe ⁽¹²⁾	

As rubricas descritas nos n.ºs 1), alíneas 1, dos artigos discriminados passam a ter a seguinte redacção (a):

No capítulo 5.º, artigo 430.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 441.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 461.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 472.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 491.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 502.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 513.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 528.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 535.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

A rubrica inscrita no n.º 1), alínea 1, tem a seguinte redacção (a):

No capítulo 5.º, artigo 540.º-A:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

A observação ⁽⁷⁾ mencionada na separata das remunerações certas ao pessoal em exercício passa a ter a seguinte redacção (a):

⁽⁷⁾ Exercido em regime de acumulação pelo director de serviços que o Ministro da Justiça designar.

Na dotação do capítulo 5.º, artigo 451.º, n.º 1), alínea 1, é aposta a verba destinada a «1 médico» a observação ⁽²⁹⁾, desaparecendo a ⁽¹⁸⁾ (a).

Na dotação do capítulo 5.º, artigo 522.º, n.º 1), alínea 1, é aposta a verba destinada a «1 médico» a observação ⁽²⁹⁾, desaparecendo a ⁽³⁾ (a).

As observações ⁽²⁶⁾ e ⁽²⁷⁾ mencionadas na separata das remunerações certas ao pessoal em exercício são eliminadas (a).

Inscrevem-se as observações a seguir discriminadas (a):

⁽²⁹⁾ Passa a regime de tempo parcial logo que deixe de ser exercido pelo actual titular.

⁽³⁰⁾ Dois lugares passam ao regime de tempo parcial logo que vagarem os lugares de médicos que prestam serviço na Colónia Penal de Sintra e na Cadeia Central de Mulheres, em Tires.

⁽³¹⁾ Correspondente aos anexos prisionais da Polícia Judiciária de Lisboa e Porto e exercidos em regime de acumulação pelos médicos dos estabelecimentos prisionais.

(a) Despacho de 17 de Março de 1972. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento em despacho de 21 de Março de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Março de 1972. — O Chefe da Repartição. Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 129/72

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, dispôs que a estrutura orgânica, as normas de funcionamento e as dotações de pessoal dos vários serviços e organismos centrais do Ministério da Educação Nacional e as demais disposições a eles pertinentes fossem definidas nos seus respectivos diplomas orgânicos.

Considerando, porém, que os trabalhos respeitantes à reforma do sistema educativo exigem se acelere o andamento dos processos de recrutamento do pessoal necessário ao imediato funcionamento dos novos serviços e à reestruturação dos existentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Até à definição da estrutura orgânica e das normas de funcionamento e ao estabelecimento de dotações de pessoal dos serviços e organismos a que se refere o Decreto-Lei n.º 408/71, nos termos dos seus artigos 33.º e 34.º, poderão ser providos, para além dos lugares referidos no artigo 39.º do mesmo diploma, os lugares de especialista, jurista, chefe de repartição e técnico auxiliar previstos no mapa anexo àquele decreto-lei, cujo preenchimento se mostre conveniente.

2. Os lugares a que se refere o número anterior serão providos por escolha do Ministro e as nomeações terão carácter provisório durante dois anos, prorrogáveis por mais um ano.

3. As nomeações para os mesmos lugares, bem como para aqueles a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 408/71, poderão também ser feitas em comissão de